

Fortaleza, 22 de Agosto de 2017

Exmº Sr

**Rafael Santos Dantas**

M.D. Presidente da Comissão de Licitação do Município de Paramoti/CE

**Ref. Concorrência Pública nº 2017051501-SEINFA-PM PARAMOTI**



**Excelentíssimo Senhor,**

**PLAESA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS ESPECIAIS SANITÁRIOS**

**LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 01.904.717/0001-20, já devidamente qualificada no processo licitatório com numeração em epígrafe, vem a presença de Vossa Excelência por conduto de seu representante legal, com fulcro no item 7.1.8 do edital e no artigo 109, I b) da Lei nº 8.666/93, na Lei 12.527 de 18/11/2011 e na Lei 9.784 de 20/01/1999, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a Julgamento da Proposta de Preço apresentada pela empresa TFA Construções e Serviços Eireli - ME, pelos seguintes fatos e fundamentos:

**1. Da Tempestividade do Recurso \***

O item 7.1.8 dispõe que das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação caberão recursos nos termos do artigo 109 da lei 8.666/93. Por sua vez o artigo 109 determina que caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante. A intimação relativa à decisão que habilitou a empresa Recorrida se deu no dia 15/agosto/17. Como hoje é dia 22 de agosto de 2017, conclui-se que o presente Recurso é tempestivo.

*[Handwritten signature]*  
Presidente da Comissão de Licitação do Município de Paramoti/CE  
15/08/17

2. \*

**Não Conformação da Proposta de Preços da  
determinação da Comissão – Alteração dos Preços**



No dia 09 de agosto de 2017 a Douta Comissão de Licitação de Paramoti enviou NOTIFICAÇÃO a Licitante TFA Construções e Serviços Eireli – ME nos seguintes termos, *in verbis*<sup>1</sup>:

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para NOTIFICÁ-LA acerca de irregularidades, sanáveis, na proposta de preços apresentadas, a saber: **DESONOERAÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS e INDICAÇÃO DO PAGAMENTO DE INSALUBRIDADE AOS GARIS NO PERCENTUAL DE 20% INFERIOR AO LEGALMENTE PREVISTO NO ANEXO 14 DA NR 15.**

Pelo exposto, e objetivando oportunizar a correção dos pontos supramencionados, concedemos o prazo de 2 dias úteis, a partir do recebimento desta, para indicar se, corrigidas as irregularidades apontadas, **serão mantidas os preços inicialmente propostos.**

A Comissão fixou dois pontos a serem observados pela Licitante TFA e destacou em negrito: **serão mantidas os preços inicialmente propostos.**

Houve flagrante desobediência a determinação da Comissão por parte da Licitante TFA, como se vê abaixo:

2.1. + **Alteração dos Preços da Planilha Orçamentária Básica fl 1923**

A Licitante TFA apresentou nova planilha orçamentária básica que repousa na folha 1923, distinta da planilha anterior que figura na folha 1800. Vê-se que houve alteração do preço unitário dos seguintes serviços

2.1.1 x Coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares, que na proposta inicial (fl. 1800) era de R\$ 43,59 e passou para R\$ 44,62 (fl. 1923).

<sup>1</sup> Texto literal. Negritos e caixa alta presentes no original.

- 2.1.2 ✕ Coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos urbanos (comercial, varrição, mercados entulho e poda), que na proposta inicial (fl. 1800) era de R\$ 24,57 e passou para R\$ 24,82 (fl. 1923).
- 2.1.3 ✕ Administração Total, que na proposta inicial (fl. 1800) era de R\$ 8.767,72 e passou para R\$ 8.041,15 (fl. 1923).
- 2.1.4 ✕ Trator de esteiras com lâmina e escarificador, incluso operador, combustível e manutenção, que na proposta inicial (fl. 1800) era de R\$ 162,37 e passou para R\$ 157,68 (fl. 1923).

Senhor Presidente, vale um destaque, apesar da clara mudança nos preços, vê-se que o preço mensal que na proposta inicial (fl. 1800) era de R\$ 67.628,25 foi o mesmo na nova proposta apresentada (fl. 1923) ou seja R\$ 67.628,25. COMO É POSSÍVEL ESTA ALQUIMIA? Fácil: há erros grosseiros na multiplicação dos valores. A título de exemplo, no item 1.1 - Coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares, o quantitativo previsto no edital é de 791,56 multiplicado por R\$ 44,62 não da R\$ 35.316,10 como consta na proposta, e sim R\$ 35.319,40. Ao longo da nova proposta os erros de multiplicação e soma vão se reproduzindo, e isto é feito de adrede.

Por ter apresentado proposta com preços distintos dos preços inicialmente propostos, em dissonância ao que determinou a Douta Comissão de Licitação, deve a proposta da Licitante TFA Construções e Serviços Eireli - ME ser desclassificada.

## 2.2. ✕ **Alteração dos Valores do Cronograma Físico Financeiro fl 1933**

A Licitante TFA apresentou nova planilha com o cronograma físico financeiro como se vê na folha 1933, porém os valores apresentados claramente são distintos dos valores inicialmente apresentados que estão na folha 1819. Pede-se que Vossa Excelência possa verificar uma e outra folha e ver que todos os valores dos itens estão distintos em uma e outra proposta.



Senhor Presidente, o que chama a atenção é que o valor total encontrado é o mesmo nas duas propostas, ou seja, R\$ 67.628,25 (fl. 1819 e fl. 1933). E isto é uma nova alquimia. Houve alterações dos preços inicialmente praticados, em desobediência aos preços inicialmente apresentados.

Por ter apresentado proposta com preços distintos dos preços inicialmente propostos, em dissonância ao que determinou a Douta Comissão de Licitação, deve a proposta da Licitante TFA Construções e Serviços Eireli – ME ser desclassificada.

3. **Apresentação de Encargos Menores que Exigiam o Edital e a Lei – Necessária Desclassificação da Proposta**

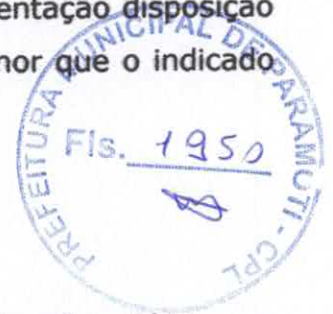
Senhor Julgador, o edital na folha 121 apresenta a composição analítica da taxa de encargos sociais de forma detalhada. O documento é assinado pelo Engenheiro Civil Dr Alexandre Araújo Rocha. Fica patente que o valor dos encargos sociais é de 73,24% (setenta e três vírgula vinte e quatro por cento).

Na proposta inicial da Licitante TFA Construções e Serviços Eireli – ME o valor percentual apresentado é de 49,68% (quarenta e nove vírgula sessenta e oito por cento), como se vê na folha 1812 dos autos, ou seja distinto do que exige a Lei e o edital.

Na nova proposta apresentada, como se vê na folha 1935, o novo percentual é de 73,24% (setenta e três vírgula vinte e quatro por cento).

Solicita-se que a Douta Comissão motive e fundamente as razões de fato e de direito que justificam a o entendimento que as irregularidades apresentada na proposta da Licitante TFA Construções e Serviços Eireli – ME são sanáveis.

A Proposta da Licitante TFA Construções e Serviços Eireli – ME deve ser desclassificada *in totum*, pois contrariou logo na sua apresentação disposição editalícia e legal ao apresentar a taxa de encargos sociais menor que o indicado na lei e no edital.



#### 4. **Da Mácula ao Princípio da Legalidade**

O Princípio da Legalidade impõe à Administração Pública a obediência estrita à lei. Assim, todos os seus atos devem estar de acordo com a lei, não sendo possível contrariá-la nem tratar de tema não previsto em lei. Trata-se de uma garantia do indivíduo contra excessivas restrições à sua liberdade, uma vez que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

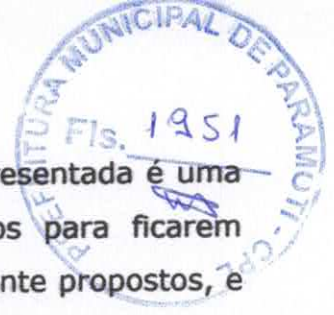
Observe-se, portanto, que somente a lei pode ser fonte primária de obrigações, ou seja, todas as obrigações impostas aos indivíduos devem ter origem legal. Isso, porém, não impede que os atos editados pela administração pública (regulamentares ou apenas normativos) fixem obrigações; mas estas devem ser secundárias, ou seja, decorrentes de explícita permissão legal.

O Princípio da Legalidade incide de forma diversa para a administração pública e para os indivíduos. Enquanto, no primeiro caso, a lei é o limite positivo da atuação, devendo toda a atuação administrativa estar abrangida em seus ditames, no segundo caso, a lei é o limite negativo, ou seja, tudo aquilo que não está proibido por lei, está automaticamente permitido.

No caso concreto a Licitante TFA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME contrariou claro dispositivo editalício, qual seja, a observância da taxa de encargos sociais, tendo apresentado na sua proposta valor menor que o indicado no edital e na Lei.

Outrossim, há clara mácula a determinação da Douta Comissão, pois na folha 1919 o Presidente deixa claro que "SERÃO MANTIDOS OS PREÇOS

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.



INICIALMENTE PROPOSTOS". O que se vê na nova proposta apresentada é uma alteração dos preços unitários, mas convergindo estes preços para ficarem próximos do preço total inicial. Há alteração dos preços inicialmente propostos, e isto fica patente, sem precisar tergiversar, em desacordo com o que exige o edital, maculando o Princípio da Legalidade, devendo ser a Licitante INABILITADA.

5. **Não Observância a Exigência do Edital - Mácula ao Princípio da Razoabilidade**

A Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regulamenta o processo administrativo na União, prevê a obediência de vários aspectos constitucionais, dentre eles o da Razoabilidade previsto no *caput* do artigo 2º<sup>2</sup>, *in verbis*:

Art. 2º. A administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **RAZOABILIDADE**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Antes que se apresente onde o Princípio da Razoabilidade está fendido, é importante tecer algumas linhas sobre este Princípio.

O Princípio da Razoabilidade, apesar de ser um Princípio implícito em nosso ordenamento jurídico, vem se mostrando de extrema importância no que diz respeito ao controle dos atos administrativos.

Tal princípio, procura ajustar a discricionariedade própria dos atos da Administração Pública ao caso concreto, fazendo com que esses atos sejam cobertos de legalidade, mas também de bom senso, limites e justiça.

Esse é o princípio da razão. A Administração Pública não deve usar seu poder discricionário para fazer o que bem entende e como bem entende, mas

<sup>2</sup> Negrito e caixa alta nossa e não previstos no original

deve utilizá-lo de acordo com o senso comum, com os costumes, visando propiciar o bem social.



Existe nesse Princípio a necessidade de demonstrar o meio menos gravoso para conseguir o fim almejado. Apesar da supremacia do interesse público ser superior ao interesse do particular, deve-se procurar, no caso concreto, a melhor maneira de se conseguir esse fim sem prejudicar, pelo menos de maneira tão agressiva, esse particular, visto que nem sempre os fins justificam os meios.

Mas, infelizmente, quando isso vier a ocorrer e esses atos chegarem à ilegalidade, o Judiciário poderá apreciá-los, tendo em vista que a razoabilidade deriva do princípio do devido processo legal.

É o que discorre o ilustre doutrinador José Carlos Barbosa Moreira:

"Resguardado atualmente por prescrição constitucional, pode-se compreender como a garantia do devido processo legal influiu para o reconhecimento do direito de ação como este direito de se acionar a força jurisdicional do Estado em face do réu, pois a filosofia do princípio em questão basila-se justamente na tentativa de se conter os desmandos do Poder Público, fazendo exercer este de forma correta e prestativa a devida jurisdição. Assim sendo, caso o poder estatal venha a prejudicar o indivíduo de qualquer forma na qual se possa entrever injustiça ou arbítrio desmedido, possui o cidadão direito de ação contra este ato estatal, independente de possuir ou não o direito material, pois isto será averiguado quando do julgamento de mérito do pedido. Cumpre-se notar que a importância desta teoria reside em poder o indivíduo acionar a jurisdição estatal, para, tendo em vista a imagem de freios e contrapesos, fazer cessar ofensa a direito seu." (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. São Paulo, Ed. Saraiva, 1977. p. 7)

É nesse contexto que discorrem os doutrinadores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

1953

"Nesse aspecto é que assumem relevância os princípios implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade, apontados pela doutrina, sem exceção, como as maiores limitações impostas ao poder discricionário da Administração. Por meio desses princípios, impõem-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se os aspectos de controle do ato administrativo realizado pelo Poder Judiciário."(Direito Administrativo. Marcelo Alexandrino e Vicente Pulo. 8ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005, p.115)

Sendo um dos Princípios de maior importância para o Direito Administrativo, no sentido de resguardar os cidadãos contra atos abusivos da Administração, devemos procurar conhecê-lo e aplicá-lo cada vez mais no cotidiano administrativo, além de saber a real motivação de cada ato, pois é a partir daí que saberemos o que é legal e o que é abusivo.

Novamente, segundo Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino e temos o seguinte:

"O princípio da razoabilidade conduz às idéias de adequação e de necessidade. Assim, não basta que o ato da Administração tenha uma finalidade legítima. É necessário que os meios empregados pela Administração sejam adequados à consecução do fim almejado e que sua utilização, especialmente quando se trata de medidas restritivas ou punitivas, seja realmente necessária".(Direito Administrativo. Marcelo Alexandrino e Vicente Pulo. 8ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005, p.115)

No caso concreto a Licitante TFA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME contrariou claro dispositivo editalício, qual seja, a observância da taxa de encargos sociais, tendo apresentado na sua proposta valor menor que o indicado no edital e na Lei.

Outrossim, há clara mácula a determinação da Douta Comissão, pois na folha 1919 o Presidente deixa claro que "SERÃO MANTIDOS OS PREÇOS INICIALMENTE PROPOSTOS". O que se vê na nova proposta apresentada é uma alteração dos preços unitários, mas convergindo estes preços para ficarem



próximos do preço total inicial, mesmo que para isto seja preciso usar artifícios matemáticos, contrariando a idéia milenar que a matemática é uma ciência exata. Não é justo nem legal que a Licitante em tela possa ser ter sua proposta Classificada quando descumpriu frontalmente o que dita o edital, e com isto, há também mácula ao Princípio da Razoabilidade.



## 6. Dos Pedidos

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência;

- 6.1. A DESCLASSIFICAÇÃO da empresa TFA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME por descumprimento ao Item 8.4 do edital;
- 6.2. A DESCLASSIFICAÇÃO da empresa TFA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME por descumprimento a NOTIFICAÇÃO da Lavra do Presidente da Comissão de Licitação datada de 09 de agosto de 2017, por ter alterado os preços inicialmente propostos;
- 6.3. Que Vossa Excelência, em face do disposto na Lei 12.527/11 artigo 7º, inciso VI, §§3º e 4º e artigo 10 e da Lei 9.784/99 artigos 6ºIV, artigo 25 VI, Artigo 31 §2º e artigo 50 caput e incisos I e V FUNDAMENTE E MOTIVE suas respostas, como exigem as Leis apresentadas e suas consequências jurídicas. Abaixo apresenta-se o questionamento que se deseja resposta e que foi suscitado no item 3 do presente Recurso Administrativo: **"Solicita-se que a Douta Comissão motive e fundamente as razões de fato e de direito que justificam a o entendimento que as irregularidades apresentada na proposta da Licitante TFA Construções e Serviços Eireli – ME são sanáveis já que contrariam o edital e a Lei".**

- 6.4. Que Vossa Excelência possa responder - **MOTIVADA E FUNDAMENTADAMENTE** se houve mácula ao **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**, como invocado no presente recurso
- 6.5. Que Vossa Excelência possa responder - **MOTIVADA E FUNDAMENTADAMENTE** se houve mácula ao **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, como invocado no presente recurso
- 6.6. Que Vossa Excelência possa responder - **MOTIVADA E FUNDAMENTADAMENTE** se houve mácula ao **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE** como invocados no presente recurso;
- 6.7. Que a Recorrente, **PLAESA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS ESPECIAIS SANITÁRIOS LTDA - EPP**, possa receber no prazo legal, por escrito e com as devidas fundamentações a resposta ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** aqui apresentado.

Sem mais para o momento, externamos votos de grande estima e consideração.

Atenciosamente,

*Antonio Walriston Lima de Brito*  
Antonio **Walriston** Lima de **Brito**  
CPF 853.310.823-00

Carlos **Henrique** de Castro **Ehrich**  
OAB/CE 11.834



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI – CEARÁ



REFERENTE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2017051501 –  
SEINFRA - PM-PARAMOTI.

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**TFA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.281.776/0001-22, com sede na Rua Santa Rita nº 245, CEP 63430-000, Bairro do Cruzeiro – Icó – Ceará, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por conduto de seu representante legal, na forma da legislação vigente, em conformidade com o art. 43 § 3º da Lei 8.666/93 e demais instruções relacionadas, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao inconsistente recurso administrativo apresentado pela concorrente **Plaesa Planejamento e Serviços Especiais Sanitários Ltda – EPP**, protocolado nesta soberana Comissão de Licitação, pelas razões a seguir.

### **1 – PROLEGÔMENOS:**

Ao demonstrar o direito líquido e certo da empresa contrarrazoante que apela para o sentimento de justiça, coloca-se o julgamento interposto sob o equilibrado exame desta Comissão de Licitação, em que se confia plenamente na lisura, isonomia e imparcialidade para a consecução da proposta mais vantajosa para a administração pública, que se traduz no objetivo preponderante da concorrência pública.

A small, stylized handwritten mark or signature in blue ink at the bottom center of the page.



## 2 - DA TEMPESTIVIDADE:

A presente Contrarrazão se coloca em tempo hábil e revestida do caráter de legalidade com a finalidade de dirimir dúvidas e proporcionar conforto ao julgador para a tomada correta de sua decisão, sem o cometimento de injustiça com a concorrente, praticando o acerto necessário para o bom desempenho da administração pública.

## 3 - DOS FATOS:

Instada a se manifestar sobre correções relacionadas a erros formais corrigíveis, perfeitamente coadunados com a legislação em vigor, conforme estabelece o art. 43 § 3º da lei 8.666/93, bem como legislação acessória e entendimento já pacificado no **TCU - Tribunal de Contas da União**, a empresa contrarrazoante apresentou a correção solicitada relativamente a **DESONERAÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS E INDICAÇÃO DO PAGAMENTO DE INSALUBRIDADE AOS GARIS NO PERCENTUAL DE 40%**, conforme previsto no Edital de Convocação do Processo Licitatório.

Vale dizer que a planilha apresentada originalmente, não percorre pelos caminhos da ilegalidade, pois que estão dentro dos parâmetros permitidos, porém em desacordo com o nível de exigência do Edital, que se apresenta de forma exemplar, zeloso à proteção do trabalhador.

Para atender à solicitação, não haveria outro meio que não fosse refazer a planilha e os cálculos individuais, porém,

atendendo ao recomendado, que se encontra protegido por escudo legal, distribuindo nos itens orçados, a cobertura dos valores alterados, todavia, sem majoração no valor global, permitindo assim a inequívoca obediência aos acertos solicitados.



É fato que não poderia a empresa atender à correção do equívoco sem promover alterações na planilha, pois que, ao corrigir, por exemplo, o percentual de insalubridade de 20% para 40%, não poderia permanecer com os mesmos valores individuais, já que a lógica matemática assim não permite.

Vale ressaltar que ao determinar: **“serão mantidos os preços inicialmente propostos”**, não há qualquer conotação à planilha distributiva dos itens calculados, porém, refere-se claramente ao valor final, globalizando o preço licitado que representa a melhor proposta para a administração pública.

É óbvio, sem deixar dúvidas, que as inconsistências de cálculos apresentados na planilha, são perfeitamente sanáveis, já que não prejudicam a avaliação global da proposta, pois, após a correção, se adequam perfeitamente ao valor global proposto, tendo em vista tratar-se de pequenos acertos mantendo a empresa em plenas condições de concorrência.

Dessa forma, toda a fundamentação do recurso apresentado pela recorrente, não tem consistência e não merece acolhimento por parte desta Douta Comissão.

Em se tratando de erro sanável, sem maiores prejuízos para a análise da proposta, não há por que se falar de ilegalidade, já que merece cobertura pela instrução legal seguida fielmente pela Comissão de Licitação.

### 3 - DA LEGALIDADE.

A lei 8.666/93 traz em seu bojo, um conjunto completo de aspectos que revestem o processo licitatório em sua plenitude, extraído das diversas legislações, seja Constitucional ou Infra Constitucional, todos os aspectos dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como outras normas, como a razoabilidade. Todo este formalismo tem como pontos fundamentais a escolha da proposta mais vantajosa para o interesse público, revestida pelo manto da legalidade, porém não descuidando do absoluto senso de justiça.

Ora, Senhor Presidente, o § 3º do art. 43 do diploma legal em evidência, ampara a possibilidade de que sejam feitas correções que não comprometam o processo e mantenha a empresa licitante, regularmente habilitada, com as possibilidades de continuar concorrendo dentro das condições iniciais.

Neste sentido, O Tribunal de Contas da União entende ser perfeitamente possível permitir que a empresa licitante possa corrigir a planilha apresentada durante o processo licitatório. Todavia, essa abertura não pode resultar em aumento do valor total registrado no preço, já que serviu de parâmetro entre os concorrentes participantes.

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem necessidade de majoração do preço ofertado". (Acórdão 1.811/2014 - Plenário)

Em julgado recente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências



para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto. Portanto, entende o Tribunal de Contas e o sentimento de razoabilidade corrobora o veredicto, e demonstra, com clareza cristalina, o acerto da Comissão de Licitação ao apontar as falhas corrigíveis, indicando os acertos a serem promovidos, fortalecendo a obrigatoriedade de reformulação da planilha sem majoração no preço global, garantindo assim a paridade apresentada inicialmente, sem representar prejuízo para quaisquer das partes envolvidas.



"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto". (Acórdão 2.546/2015 - Plenário).

#### 4 - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) Que seja recebido a presente contrarrazão, julgando-a totalmente procedente para dar continuidade à análise do pleito licitatório;
- b) Que seja julgado improcedente o recurso apresentado pela empresa Plaesa Planejamento e Serviços Especiais Sanitários

Ltda - EPP, por apresentar discordância à legislação legal, em especial ao § 3º do art. 43 da lei 8.666, bem como legislação complementar e julgados dos Tribunais de Contas;



- c) Seja dada continuidade ao Processo Licitatório em evidência, com o indeferimento do recurso e conclusão do Processo Licitatório sendo publicada a adjudicação e ordem de serviço, à empresa vencedora **TFA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME**, sagrada vencedora do certame.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Paramoti, 28 de agosto de 2017

T.F.A CONST. E SERVIÇOS - EIRELI - ME  
CNP.J: 23.281.776/0001-22  
*Tobias Feitosa Araujo*  
**TOBIAS FEITOSA ARAÚJO**  
TITULAR ADMINISTRADOR

  
Raimundo Getúlio P. de Oliveira  
Advogado  
OAB/CE 32.233



29/08/19

P R E F E I T U R A D E

**PARAMOTI**



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo Administrativo: Concorrência Pública 2017051501-CP-SEINFRA**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERV. DE COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE PARAMOTI.**

**Recorrente: PLAESA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS ESPECIAIS SANITÁRIOS LTDA -EPP**

**1. RELATÓRIO**

Tratam-se os autos de Recurso Administrativo interposto pela Empresa **PLAESA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS ESPECIAIS SANITÁRIOS LTDA -EPP**, irresignada com a decisão da Comissão Permanente de Licitação que classificou a proposta da empresa TFA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME para disputa no Processo Licitatório **Concorrência Pública 2017051501-CP-SEINFRA**, cujas razões serão expostas doravante.

**RUA 04, S/N, BAIRRO PREFEITO ARACI SANTOS - PARAMOTI - CEARÁ**

CEP: 62 736 - 000 Fone/Fax: 85 3320 - 1338

CNPJ: 07. 711. 963 / 0001-42 CGC: 06. 920. 204-4

F  
B



O recurso administrativo foi protocolado tempestivamente, ficando os autos com vistas franqueadas para os demais licitantes.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso administrativo atende aos pressupostos recursais, especialmente a legitimidade, a tempestividade, o interesse e a motivação, portanto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do apelo recursal e o prosseguimento do feito.

### **2.2 MÉRITO**

O objeto do recurso administrativo protocolado nos autos do processo em análise pretende a reconsideração da decisão CPL, para o fim de desclassificar a empresa TFA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME para que a recorrente assuma a condição de primeira colocada, e conseqüentemente seja vencedora do certame.

Dado o prazo para contrarrazões, que foi apresentada, tempestivamente, pela empresa TFA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, em 28/08/2017.

#### **2.2.1 Razões recursais da empresa PLAESA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS ESPECIAIS SANITÁRIOS LTDA -EPP**

**RUA 04, S/N, BAIRRO PREFEITO ARACI SANTOS - PARAMOTI - CEARÁ**

CEP: 62 736 - 000 Fone/Fax: 85 3320 - 1338

CNPJ: 07. 711. 963 / 0001-42 CGC: 06. 920. 204-4



Requer a desclassificação da solicitada com base nos seguintes

itens:

1. Não Conformação da Proposta de Preços da TFA a Determinação da Comissão - Alteração dos Preços (conforme solicitado por ofício)
  - 1.1 Alteração dos Preços da Planilha Orçamentária Básica fl 1923
  - 1.2 Alteração dos Valores do Cronograma Físico Financeiro fl 1933
2. Apresentação de Encargos Menores que Exigiam o Edital e a Lei - Necessária Desclassificação da Proposta
3. Da Mácula ao Princípio da Legalidade
4. Não Observância a Exigência do Edital - Mácula ao Princípio da Razoabilidade

Inicialmente, fazemos esclarecer que a decisão da comissão de Licitação foi tomada com base no parecer técnico às folhas 1916 a 1018, onde o mesmo analisou e recomendou diligenciar à empresa classificada em primeiro lugar, qual seja TFA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, para posicionar-se sobre erros nas composições dos alguns custos em sua proposta.

Não há que se falar em ilegalidade no ato, uma vez que o próprio edital permite em seu item 7.5. tal prerrogativa da comissão, conforme texto do edital: "É facultado à COMISSÃO, de ofício ou mediante requerimento do interessado, em qualquer fase da licitação realizar diligências, destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo".

Novamente instado a se manifestar o engenheiro sobre o questionado no recurso da recorrente, o mesmo alega em seu parecer:

"que a mesma está em conformidade com relação às multiplicações efetuadas; informo ainda que os valores

**RUA 04, S/N, BAIRRO PREFEITO ARACI SANTOS - PARAMOTI - CEARÁ**

CEP: 62 736 - 000 Fone/Fax: 85 3320 - 1338

CNPJ: 07. 711. 963 / 0001-42 CGC: 06. 920. 204-4



unitários estão de acordo com os preços unitários da composição de preços apresentada para cada serviço orçado; Quanto aos erros de multiplicação questionados pela recorrente, informamos que a diferença é irrisória frente ao valor mensal a ser pago, que essa diferença pode ter sido por conta de arredondamento de casas decimais, o que não caracteriza fato para desclassificação da proposta de preço mais vantajosa para a administração pública “

Desse modo todos os embasamentos técnicos se mantêm.

O edital em seu item 8.6, assim preconiza:

Os erros de soma e/ou multiplicação, bem como o valor total proposto, eventualmente configurados nas Propostas Comerciais das PROPONENTES, serão devidamente corrigidos, não se constituindo, de forma alguma, como motivo para desclassificação da proposta.

A vinculação ao Edital entende-se, desse modo, que a Administração está vinculada ao instrumento convocatório, conforme estabelecido no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, mas isso não significa perder de vista o bom senso, a razoabilidade, o que se buscou ao estabelecer exigências no instrumento convocatório. Nessa linha são os ensinamentos do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RMS 23.714/DF, 1ª Turma (publicado no DJ em 13/10/2000), in verbis:

**RUA 04, S/N, BAIRRO PREFEITO ARACI SANTOS - PARAMOTI - CEARÁ**

CEP: 62 736 - 000 Fone/Fax: 85 3320 - 1338

CNPJ: 07. 711. 963 / 0001-42 CGC: 06. 920. 204-4



“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições”.

Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

Além de garantir a aquisição da proposta mais vantajosa e a preservação do interesse público, a correção da proposta da licitante com menor preço garante a observância do princípio da impessoalidade. Entende-se que esse princípio seria afrontado caso a Administração, por simples erro da proponente, se dispusesse a pagar R\$ 137.663,20 global, considerando o período de Setembro/2017 a Dezembro/2020, se considerarmos que este serviço é contínuo, podendo ser aditivado para um período de mais de um exercício, ou

**RUA 04, S/N, BAIRRO PREFEITO ARACI SANTOS - PARAMOTI - CEARÁ**

CEP: 62 736 – 000 Fone/Fax: 85 3320 – 1338

CNPJ: 07. 711. 963 / 0001-42 CGC: 06. 920. 204-4

F  
A  
B



ainda R\$ 41.298,96, (quarenta e um mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos para o período estimado do contrato que é de 12 meses, a mais para aquisição de um mesmo serviço, em absoluto favorecimento à licitante com maior preço. Não é possível dispor do interesse público dessa maneira.

Não é razoável valer-se do Edital para nele encontrar armadilhas que possam desclassificar o maior número de licitantes, de modo a selecionar propostas menos vantajosas para a administração.

Nessa direção, decidiu o Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 351/2008 .

- Plenário. No Relatório e Voto condutores dessa decisão fica consubstanciado que o Dnit declarou vencedora do certame, para contratação dos serviços de manutenção rodoviária na BR-230/MA, licitante com proposta de preço R\$ 1.490.000,00 mais onerosa em relação à primeira colocada.

O motivo para desclassificação da primeira colocada, nesse caso, foi a existência de composições de custos em desacordo com as previsões do edital. O Tribunal decidiu, então, da forma que segue (Acórdão 351/2008 - TCU - Plenário) [grifei]:

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit que:

9.2.1. adote, no prazo de 15 (quinze) dias, providências no sentido de tornar sem efeito as desclassificações das empresas CCM - Construtora Centro Minas Ltda., Delta Construções Ltda. e Construtora G&F Ltda., ocorridas pelo mesmo motivo no âmbito da Concorrência Pública n. 639/2006-00;



9.2.2. anule todos os atos do procedimento licitatório praticados a partir das desclassificações das empresas indicadas no subitem anterior;

9.2.3. após as providências acima, dê prosseguimento ao certame a partir dessa etapa, atentando para as correções que deverão ser feitas nas composições dos preços unitários dos serviços indicados nas planilhas de preços apresentados pelas empresas supracitadas, conforme dispõe o item 18.2., alínea 'e', do Edital da Concorrência 639/2006-00;

[...]

Com base no acordão, entende-se oportuno que seja adotado no caso analisado o semelhante ao do Acórdão n. 351/2008 - TCU - Plenário.

A jurisprudência do próprio STF contempla idêntica orientação. Há julgado no sentido de que:

'Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa' (RO em MS 23.714-DF, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE[...])'



Entendemos que a correção de planilhas de custos não macula a participação da recorrente nem atenta contra os princípios da licitação, previstos no art. 3º da Lei Nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Muito se discute a respeito da possibilidade de correção da planilha após a fase de lances ou abertura dos envelopes apresentados em uma licitação. De um lado se levantam as bandeiras do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, de outro, a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado.

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta,  
**RUA 04, S/N, BAIRRO PREFEITO ARACI SANTOS - PARAMOTI - CEARÁ**  
CEP: 62 736 - 000 Fone/Fax: 85 3320 - 1338  
CNPJ: 07. 711. 963 / 0001-42 CGC: 06. 920. 204-4





quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

No caso da proposta da empresa não houve majoração do preço ofertado, conforme análise do engenheiro, uma vez que o pagamento será mensal, conforme proposta corrigida não foi alterado o seu valor global.

Numa análise recente, caso semelhantes, o TCU indicou ser dever da administração a promoção de diligências para saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

**2.2.2. Contrarrrazões da empresa TFA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME.**

**RUA 04, S/N, BAIRRO PREFEITO ARACI SANTOS - PARAMOTI – CEARÁ**

CEP: 62 736 – 000 Fone/Fax: 85 3320 – 1338

CNPJ: 07. 711. 963 / 0001-42 CGC: 06. 920. 204-4



A mesma alegou que:

A empresa contrarrazoante diz que apresentou a correção solicitada relativamente a DESONERAÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS E INDICAÇÃO DO PAGAMENTO DE INSALUBRIDADE AOS GARIS NO PERCENTUAL DE 40%, conforme previsto no Edital de Convocação do Processo Licitatório;

Vale dizer que a planilha apresentada originalmente, não percorre pelos caminhos da legalidade, pois que estão dentro dos parâmetros permitidos, porém em desacordo com o nível de exigência do Edital, que se apresenta de forma exemplar, zeloso a proteção do trabalhador;

Para atender à solicitação, não haveria outro meio que não fosse refazer a planilha e os cálculos individuais, porém, atendendo ao recomendado, que se encontra protegido por escudo legal, distribuídos nos itens orçados, a cobertura dos valores alterados, todavia, sem majoração do valor global, permitindo assim a inequívoca obediência aos acertos solicitados;

É fato que não poderia a empresa atender à correção do equívoco sem promover alterações na planilha, pois que, ao corrigir, por exemplo, o percentual de insalubridade de 20% para 40%, não poderia permanecer com os mesmos valores individuais, já que a lógica matemática assim não permite;

Vale ressaltar que ao determinar: "**serão mantidos os preços inicialmente propostos**", não há qualquer conotação à planilha distributiva dos itens calculados, porém, refere-se claramente ao valor final;

As inconsistências de cálculos apresentados na planilha, são perfeitamente sanáveis, já que não prejudicam a avaliação global da proposta;

**RUA 04, S/N, BAIRRO PREFEITO ARACI SANTOS - PARAMOTI - CEARÁ**

CEP: 62 736 - 000 Fone/Fax: 85 3320 - 1338

CNPJ: 07. 711. 963 / 0001-42 CGC: 06. 920. 204-4



Dessa forma, toda a fundamentação do recurso apresentado pela recorrente, não tem consistência e não merece acolhimento por parte desta Douta Comissão;

Em se tratando de erro sanável, sem maiores prejuízos para a análise da proposta, não há por que se falar de ilegalidade;

Todo este formalismo tem com8o pontos fundamentais a escolha da proposta mais vantajosa para o interesse público, revestida pelo manto da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como outras normas, como a razoabilidade, porém não descuidando do absoluto senso de justiça.

O § 3º do art. 43 do diploma legal em evidência, ampara a possibilidade de que sejam feitas correções que não comprometam o processo.

Menciona arrazoados jurídicos e acórdãos do TCU.

Finaliza pedindo que seja recebido a presente contrarrazão, julgando totalmente procedente para dar continuidade à análise do pleito licitatório; Que seja julgado improcedente o recurso apresentado pela empresa Plaesa Planejamento e Serviços Especiais Sanitários LTDA-EPP, por apresentar discordância à legislação legal, em especial ao § 3º do art. 43 da lei 8.666, bem como legislação complementar e julgados dos Tribunais de Contas; Seja dada continuidade ao processo licitatório em evidência, com o indeferimento do recurso e conclusão do processo licitatório sendo publicada a adjudicação e ordem de serviço, à empresa vencedora TFA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, sagrada vencedora do certame.

### **3. DISPOSITIVO**

**RUA 04, S/N, BAIRRO PREFEITO ARACI SANTOS - PARAMOTI - CEARÁ**

CEP: 62 736 - 000 Fone/Fax: 85 3320 - 1338

CNPJ: 07. 711. 963 / 0001-42 CGC: 06. 920. 204-4



Nos termos da fundamentação supra, a Comissão, por unanimidade, **decide, também com base no parecer técnico do engenheiro Alexandre Araújo Rocha, CREA 060085727-1, em anexo,** manter inalterada a classificação da empresa TFA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME.

Considerando a confirmação da decisão proferida anteriormente, encaminho os autos à Autoridade Superior, devidamente informado, para proferir a respeitável decisão dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Paramoti, CE, aos 29 de Agosto de 2017.

Rafael Santos Dantas

**PRESIDENTE**

Marcos Gerffson Alves Marinho

**MEMBRO**

Kelvia Maria Pinto Santiago

**MEMBRO**

**PARECER SOBRE A PARTE DE ENGENHARIA DO RECURSO  
INTERPOSTO PELA EMPRESA PLAESA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS  
ESPECIAIS SANITÁRIOS LTDA-EPP**



**1 – OBJETIVO:**

Conforme solicitado pela Comissão de Licitação, dar Parecer na área de engenharia sobre o recurso interposto pela empresa PLAESA na Concorrência Pública de nº 2017051501-CP Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Paramoti, emitindo o seguinte parecer técnico.

**2 – OBJETO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA:**

Execução dos serviços de coleta manual e transporte ao destino final dos resíduos sólidos domiciliares e resíduos sólidos urbanos no município de Paramoti.

**3 – DO PARECER:**

Temos a informar que foi conferido a proposta de preços corrigida da empresa **TFA Construções e Serviços Eireli-ME**, e que a mesma está em conformidade com relação às multiplicações efetuadas; informo ainda que os valores unitários estão conforme os preços unitários da composição de preços apresentada para cada serviço orçado;

Quanto aos erros de multiplicação questionados pela recorrente, informamos que a diferença é irrisória frente ao valor mensal a ser pago, que essa diferença pode ter sido por conta de arredondamento de casas decimais, o que não caracterizo fato para desclassificação da proposta de preço mais vantajosa para a administração pública.

Paramoti, 25 de Agosto de 2017

  
Alexandre Araujo Rocha  
Engenheiro Civil  
CREA 060085727-1

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**Processo Administrativo: Concorrência Pública 2017051501-CP-SEINFRA**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERV. DE COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE PARAMOTI.

**REF.:** Recurso Administrativo interposto pela empresa **PLAESA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS ESPECIAIS SANITÁRIOS LTDA -EPP.**

Relativamente ao despacho exarado pela Comissão Permanente de Licitação, datado de 29/08/2017, recebo o Recurso interposto pela empresa **PLAESA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS ESPECIAIS SANITÁRIOS LTDA -EPP**, considerando ter sido apresentado de forma tempestiva, para negar-lhe provimento.

Comunique-se a Recorrente da decisão tomada, bem como às demais interessadas do certame.

Paramoti, CE, 30 de Agosto de 2017.

**José Ivanelson R. de Melo**  
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA

**RUA 04, S/N, BAIRRO PREFEITO ARACI SANTOS - PARAMOTI - CEARÁ**

CEP: 62 736 – 000 Fone/Fax: 85 3320 – 1338

CNPJ: 07. 711. 963 / 0001-42 CGC: 06. 920. 204-4